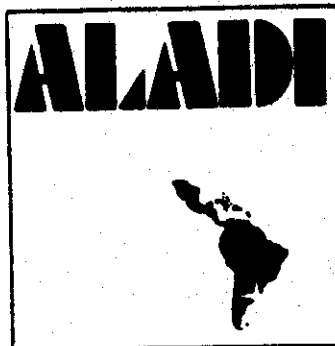


Comité de Representantes



Asociacion Latinoamericana
de Integracion
Associação Latino-Americana
de Integração

EMOLUMENTO CONSULAR

ALADI/CR/di 87
REPRESENTAÇÃO DA ARGENTINA
1o. de julho de 1983

Montevidêu, em 9 de junho de 1983.

Senhor Secretário-Geral,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência para informar-lhe que, pelo Decreto no. 1.411, de 3 de junho deste ano, reincorpora-se, a partir de 16 deste mês, como Capítulo IV "Atos referentes ao comércio" da Tabela Consular (parágrafos 10 a 14), o texto original do Decreto no. 8.749/72, com a única modificação do parágrafo 10 fixado em 2 (dois) por cento, sobre o valor declarado na fatura comercial respectiva.

Anexa-se à presente, para melhor ilustração, cópia desse último Decreto.

Solicito a Vossa Excelência a gentileza de comunicar esta informação às Representações acreditadas no Comitê.

Cumprimento Vossa Excelência com minha mais distinta consideração. (a) Rodolfo C. Santos, Embaixador, Representante Permanente da Argentina junto à ALADI.

Ao Excelentíssimo
Senhor Embaixador Julio César Schupp,
Secretário-Geral da
Associação Latino-Americana de Integração
Nesta

DECRETO DO PODER EXECUTIVO No. 8.749/72,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1972

TENDO EM VISTA O Decreto no. 5.591/67, pelo qual foram estabelecidos os emolumentos consulares vigentes e a Lei no. 11.250, texto sancionado em 1952 (Lei no. 18.997, artigo 1o.), que faculta ao Poder Executivo fixar as taxas dos serviços consulares, como também a forma de arrecadação e liquidação, levando especialmente em consideração as despesas que requeira a respectiva transferência ao Tesouro.

CONSIDERANDO Que ocorreram sensíveis alterações no montante das arrecadações em divisas que realizam os Consulados, em decorrência das flutuações nos tipos de câmbio aplicáveis para a cobrança desses emolumentos;

Que é necessário proceder ao reajuste dos atuais valores para adequá-los aos ônus que esses serviços requerem aos níveis de gastos necessários a sua realização na esfera internacional;

Que é conveniente estabelecer um sistema de cobrança que, em forma permanente, evite ao Fisco e aos usuários do serviço as oscilações que ocorrem no custo dos mesmos, o que torna aconselhável fixar as tarifas em unidades de valor permanente;

Que existindo no país as mesmas razões que se verificam no exterior para a arrecadação dos emolumentos cumpre dotar o Ministério das Relações Exteriores e Culto de um instrumento legal para a cobrança de taxas nas intervenções que realiza; e

Que a medida propiciada está baseada nas Políticas Nacionais nos. 58 e 118.

Por estes motivos,

O PRESIDENTE da NAÇÃO ARGENTINA,

DECRETA:

Artigo 1o.— Os emolumentos consulares serão percebidos pelas Repartições Consulares da República credenciadas no exterior com base nas unidades consulares, cujo valor unitário será de um dólar norte-americano ou seu equivalente, na moeda do país-sede da Repartição Consular.

Artigo 2o.— Para realizar a conversão a que se refere o artigo anterior as Repartições Consulares que arrecadem em outras divisas aplicarão o tipo de câmbio que tiverem utilizado as respectivas instituições bancárias ao realizar a última transferência da renda Consular.

Artigo 3o.— Os emolumentos consulares serão percebidos de acordo com a seguinte:

//

TABELA CONSULAR

I - ATOS REFERENTES AO ESTADO CIVIL

| | Unidade Consular |
|--|---------------------|
| 1. Por atos de Registro Civil | |
| a) De assentamento de casamento ou de óbito; por cada 25 linhas ou fração | 3,00 |
| b) De sentença judicial referente ao nome ou estado civil das pessoas, de sentença judicial de divórcio ou separação, bem como qualquer anotação, inscrição ou transcrição, referentes a esses conceitos; por cada 25 linhas ou fração | 3,00 |

II - ATOS NOTARIAIS

| | |
|---|-------------|
| 2. Por escritura lavrada nos livros da Repartição Consular: | |
| a) De uma procuração geral ou especial, bem como sua retificação, renovação, conformação, renúncia, substituição ou revogação, de protestos e presunção de avarias, declarações ou verificações de ordem civil ou comercial, marítima e de aeronavegação por cada 25 linhas ou fração | 5,00 |
| b) De atos ou contratos civis, comerciais, marítimos e de aeronavegação (inclusive seguros), "empréstimo sobre risco marítimo", cartas de fretamentos; de testamentos, de venda ou transferência de navios ou aeronaves, cessões de direitos, ações e créditos .. A presente taxa será aplicada sujeita às seguintes bases: sobre o preço das coisas ou bens para o pagamento dos impostos fiscais, a quantia do empréstimo ou valor da obrigação. Quando não for possível fixar o valor, será tomado aquele que adjudiquem as partes sob juramento. Esta arrecadação não será em qualquer caso inferior a | 2% 10,00 |
| c) De mudança de bandeira de um navio estrangeiro para a nacional, sem prejuízo, se procedente, da taxa correspondente ao ato de transferência de domínio | 44,00 |
| d) De mudança da bandeira nacional para estrangeira, sem prejuízo, se procedente, da taxa correspondente ao ato de transferência de domínio | 145,00 |
| e) De inscrição de um navio construído com destino à República ... | 19,00 |
| 3. Pela transcrição de documentos públicos ou privados no Livro de Atos Notariais, quando não for fixada taxa especial, por cada 25 linhas ou fração | 4,00 |
| 4. Pelo recebimento e custódia de testamentos cerrados hológrafos ... | 20,00 |

//

| | Unidade Consular |
|---|---------------------|
| 5. Por custódia de documentos pela Repartição Consular por cada ano ou fração | 20,00 |

III - ATOS REFERENTES AO TRANSPORTE DE CARGA

| | |
|---|-------|
| 6. Por outorgar-se a guia de livre trânsito de navegação | 26,00 |
| 7. Por expedir ou visar certificados negativos ou <u>nihil</u> | 4,00 |
| 8. Para visar: | |
| a) Manifesto de carga ou guias gerais de embarque por terra | 15,00 |
| b) Retificações dos documentos enunciados no parágrafo anterior após, o visto | 10,00 |
| 9. Por resolução em que se aprove a distribuição de avarias ou se autorize, mediante relatório de peritos, "empréstimos sobre risco <u>marítimo</u> ", embarque de carga ou abandono do navio | 26,00 |

IV - ATOS REFERENTES AO COMÉRCIO

| | |
|--|------|
| 10. Por legalizar fatura comercial, sobre valor declarado | 1,5% |
| Esta cobrança não poderá ser em qualquer caso inferior a duas unidades. | |
| 11. Por legalizar fatura comercial de substituição, sem prejuízo da taxa que corresponder por aumento de valor | 5,00 |
| 12. Por legalizar faturas comerciais sem valor comercial ou que apanhem mercadorias para importação temporária ou que não tenham relação com embarques (<u>pro forma</u> , orçamentos, cotações, etc) | 2,00 |
| 13. Para visar atestado de medidas ou de peso | 4,00 |
| 14. Por cada cópia adicional de exemplar de fatura comercial já legalizada ou de atestado de medidas ou de peso já visados. Por cada exemplar | 2,00 |

V - ATOS ADMINISTRATIVOS OU DE CHANCELARIA

| | |
|---|------|
| 15. Por testemunho de qualquer tipo de fato, ato, escritura ou documento, registrado nos Livros da Repartição, quando não for fixada taxa especial; por cada 25 linhas ou fração que resultem do testemunho | 2,00 |
| 16. Para legalizar: | |
| a) Testemunho ou certidões de nascimento, casamento ou óbito, emanados de autoridade civil ou, na falta desta, eclesiástica e de | |

//

| | Unidade Consular |
|--|---------------------|
| sentença judicial de divórcio, como também de sentença referen- te ao nome ou estado civil das pessoas | 4,00 |
| b) Documento privado ou público, certificado de origem ou de análi- se, ou certificado oficial emanado ou passado por autoridade ins- titucional reconhecida no país e da jurisdição da Repartição Con- sular, autenticando firma e cargo | 8,00 |
| c) Certificado de vida | 2,00 |
| d) Permissão para obter documentação ou viajar; por documento | 3,00 |
| e) Diplomas, títulos profissionais ou técnicos para exercer ou reva- lidar na República | 3,00 |
| f) Certificado médico para solicitar residência definitiva na Repú- blica; por pessoa | 2,00 |
| g) Pedido de informação de antecedentes para uso no exterior | 3,00 |
| 17. Para visar documento privado ou público certificando somente que foi apresentado | 3,00 |
| 18. Por passaporte: | |
| a) Expedido, renovado ou prorrogado a argentino, esposa estrangei- ra e filhos menores de cidadãos argentinos; por cada pessoa ... | 5,00 |
| b) Provisório, expedido exclusivamente para regressar ao país | 3,00 |
| c) Especial para estrangeiro, prorrogado | 5,00 |
| d) Inclusão de filhos menores de 5 anos de idade em passaporte de de seus pais argentinos; por cada pessoa | 5,00 |
| 19. Para visar: | |
| a) Passaporte estrangeiro para residência definitiva, temporária, turismo ou residente permanente; por cada pessoa | 5,00 |
| b) Passaporte estrangeiro para trânsito; por cada pessoa | 3,00 |
| c) Passaporte especial para estrangeiro | 5,00 |
| d) Documentação dos tripulantes que viajam ao país para encarre- gar-se de postos a bordo de um navio a cuja tripulação pertencem | 3,00 |
| e) Caderneta de embarque de tripulantes estrangeiros desembarcados de navios argentinos | 3,00 |
| 20. Para visar carteira de residência definitiva; por pessoa | 3,00 |
| 21. Para pedidos de ingresso na República em caráter definitivo; por pessoa | 2,00 |
| 22. Para expedir certificado de matrícula de argentinos e certificado de vida | 2,00 |
| 23. Para expedir certificado de qualquer outro caráter, seja com rela- ção a pessoas, fatos ou coisas | 8,00 |

//

| | Unidade Consular |
|---|---------------------|
| 24. Para tradução para o idioma nacional de qualquer tipo de documento; por cada 25 linhas ou fração que resultar da tradução | 5,00 |
| 25. Para tomar juramento, declaração de testemunhas ou "absolvição de posições" compreendida a notificação, por cada pessoa | 4,00 |
| 26. Por cada notificação | 2,00 |
| 27. Por tramitação de carta rogatória, excluída sua legislação | 4,00 |

VI - ATOS DIVERSOS

| | |
|---|------|
| 28. Por assistência do funcionário consular a atos que exijam sua presença fora do local da Repartição, sem prejuízo das taxas estabelecidas para o ato em que devem intervir e do montante das despesas de transporte; por cada hora ou fração | 8,00 |
| 29. Por transmissão telegráfica de atos ou documentação expedidos ou registrados perante a Repartição Consular, sem prejuízo das despesas que o despacho exigir para o envio do telegrama | 4,00 |
| 30. Por diligências relativas à certidão de estado civil: | |
| a) Pelas averiguações que realizar o Consulado | 3,00 |
| b) Pela obtenção de cada certidão, sem prejuízo dos direitos correspondentes à legalização | 2,00 |
| c) Por intervenção do Ministério das Relações Exteriores e Culto na gestão de certidões de estado civil no estrangeiro, sem prejuízo das despesas, taxas e direitos que for preciso pagar neste lugar e dos correspondentes à legalização | 4,00 |
| 31. Pela intervenção do funcionário consular: | |
| a) Em venda de bens imóveis, sobre o preço da venda | 5% |
| b) Em venda de bens móveis, sobre o preço da venda | 10% |
| c) Em venda de navios naufragos, aviões acidentados, seus restos, efeitos, mercadorias avariadas ou perecíveis, sobre o recebido | 3% |
| d) Em cobranças e pagamentos, sobre o valor | 10% |
| e) Em administração de bens, sobre o valor por ano ou fração | 10% |
| f) Em depósito de mercadorias, bens, valores ou dinheiro, sobre o valor | 5% |
| g) Em inventário e taxaço de bens sobre o valor: | |
| Móveis (mercadorias, bens, etc) e semovente | 5% |
| Imóveis | 3% |

//

//

Unidade
Consular

- h) Em ações sucessórias, compreendidas as diligências judiciais e a custódia dos bens, sobre o acervo hereditário 4%
A taxa precedente, que em nenhum caso será inferior a duas unidades, será aplicada sem prejuízo das despesas que ocasionar cada intervenção.
- 32. Por atuar como árbitro 6%
- 33. Por intervir em conflitos de trabalho de qualquer natureza, inclusive acordo de salário, sem prejuízo das taxas que correspondam por atuações escritas 5,00
- 34. Pelo serviço extraordinário, fora do horário habitualmente estabelecido, por cada hora ou fração computável a partir daquela para a qual se solicitou a intervenção, sem prejuízo das taxas estabelecidas para o ato em que se deve intervir:
 - a) Para atuações de qualquer tipo (inclusive despacho de navios):
 - Entre 9h e 21h 5,00
 - Entre 21h e 9h 10,00
 - b) Para despacho de navios dedicados ao serviço de transporte nos rios interiores e do Prata, não além do Cabo Santa Maria:
 - Entre 9h e 21h 3,00
 - Entre 21h e 9h 6,00

Os dias feriados serão computados com dupla tarifa.
- 35. Pela tramitação do pedido de reembolso de fundos depositados por erro nas contas destinadas a percepção de renda consular:
 - Sobre a quantia que corresponder integrar 10%

Esta taxa, que em nenhum caso poderá ser inferior a cinco unidades, será aplicada quando a quantia cujo reembolso se solicitar tiver sido depositada por erro não imputável à Repartição Consular atuante e será retida por esta ao efetuar o reembolso aprovado pelo Ministério das Relações Exteriores e Culto.
- 36. Nas intervenções e credenciamentos que efetuar o Ministério das Relações Exteriores e Culto, quando se tratar de documentos originados no país ou que não tiverem pago taxa no exterior, quando corresponder, será aplicada a presente tarifa, percebendo-se a quantia que determina o mesmo segundo a natureza do ato de que se tratar, com as exceções estabelecidas no parágrafo 37.
As cobranças realizar-se-ão em moeda do país de acordo com a cotação vigente para o dólar norte-americano no mercado financeiro de câmbios no último dia de cada trimestre, sendo de aplicação durante o trimestre subsequente.
- 37. Por legalizar documentos originados no país:
 - a) Quando for aplicável o parágrafo 16 a) 2,00
 - b) Quando for aplicável o parágrafo 16 b) 3,00

sp

//

//

Artigo 4o.- Ficam isentos do pagamento de direitos:

REPARTIÇÕES NACIONAIS E ORGANISMOS PRIVADOS

1. As repartições nacionais, provinciais e municipais que cumpram funções de Estado como poder público, mediante prévia certificação, em caso de faturas comerciais, expedidas na forma determinada no artigo 5o. do presente decreto.
2. A documentação relacionada com a importação de equipamentos destinados à Direção Nacional de Construções Portuárias e Vias Navegáveis para obras que se referam a sua competência como repartição estatal.
3. A documentação que ampare materiais, equipamentos, maquinarias, sobressalentes e acessórios destinados a Serviços Elétricos da Grande Buenos Aires Sociedade Anônima (SEGBA).
4. A Comissão Nacional de Energia Atômica.
5. A documentação que ampare matérias-primas destinadas à Direção Nacional de Fabricações Militares e destinadas a tratamentos ou operações de uma linha de fabricação, embora tenham sofrido um processo de elaboração.
6. O Instituto Nacional de Tecnologia Agropecuária.
7. O Instituto Nacional de Tecnologia Industrial.
8. A documentação referente à importação de equipamentos destinados ao Serviço Nacional Mineiro-Geológico.
9. As universidades nacionais e privadas reconhecidas oficialmente.
10. A documentação que ampare equipamentos e sobressalentes destinados à Direção Nacional de Vias Públicas.
11. A documentação que ampare tucuricidas destinados ao Ministério da Agricultura e Pecuária.
12. A documentação que ampare mercadorias destinadas ao Instituto Nacional de Vitivinicultura.
13. A documentação que ampare mercadorias destinadas ao Instituto de Pesquisas Científicas e Técnicas das Forças Armadas (CITEFA).
14. A documentação que ampare mercadorias destinadas ao Instituto do Reumático (Associação de ajuda ao reumático).
15. A documentação que ampare mercadorias destinadas à Estação Técnica de Comunicações por satélite.
16. A documentação que ampare mercadorias destinadas aos "Ferrocarriles Argentinos".
17. A documentação que ampare mercadorias destinadas à Administração Geral de Obras Sanitárias da Nação.

//

//

18. A documentação que ampare mercadorias destinadas ao Conselho Nacional de Pesquisas Científicas e Técnicas.
19. A documentação que ampare mercadorias destinadas à Casa Militar da Presidência da Nação.
20. A documentação que ampare material didático destinado ao Conselho Nacional de Educação Técnica.
21. A documentação que ampare mercadorias destinadas à construção da Central Nuclear de Atucha.
22. A documentação que ampare material naval, desde que sua importação requeira uma resolução de Obras Públicas e Transporte.
23. A documentação exigida pelo Estado para os efeitos fiscais.
24. A documentação que ampare material científico e técnico com destino aos projetos germano-argentinos de astrofísica.
25. O Serviço Nacional de Reabilitação.
26. A documentação destinada à Associação para a luta contra a Paralisia Infantil (A.L.P.I.).
27. A documentação relacionada com os abastecimentos e fornecimentos do Serviço Católico de Ajuda.
28. A Liga Argentina de Luta contra o Câncer.
29. A Associação Doutor Gerónimo Horacio Alvarez para o progresso da medicina cardiovascular.
30. A documentação que ampare bens, mercadorias, matérias-primas, produtos, máquinas, equipamentos, etc, compreendidos no Decreto no. 732 de 10 de fevereiro de 1972, que estiverem destinados aos organismos e/ou instituições nele mencionados.

DIPLOMATAS, OFICIAIS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Argentinos

31. A documentação pessoal dos membros do Serviço Exterior da Nação e das pessoas compreendidas nos artigos 8 e 68 da Lei no. 19.300 e de serviço. Outrossim, a que ampare os bens de uso, casa e família desses funcionários por ocasião de seu regresso ao país, ao finalizar sua função.
32. A documentação dos filhos menores não emancipados ou filhas solteiras dos funcionários do Serviço Exterior da Nação acreditados no estrangeiro.
33. A expedição de um testemunho para o interessado, da inscrição das pessoas a que se refere o artigo 6 da Lei no. 19.300.

//

//

34. A renovação dos passaportes e a intervenção de documentos correspondentes ao despacho da bagagem de uso, casa e família, do pessoal enviado pelo Estado ao estrangeiro em missão oficial, desde que as despesas emergentes do cumprimento da missão estiverem a cargo do Governo da Nação, Governos Provinciais ou Municipais.
35. A renovação dos passaportes do pessoal argentino a serviço dos membros das missões diplomáticas e consulares nacionais, de acordo com o estabelecido no artigo 68 da Lei no. 19.300.

Estrangeiros

36. Os diplomatas e cónsules estrangeiros compreendidos na Lei no. 13.238, bem como as remessas destinadas às Representações estrangeiras na República, com a condição de reciprocidade.
37. A documentação do pessoal enviado pelos Estados estrangeiros em missão oficial, seja com destino à República ou em trânsito pela mesma, com a condição de reciprocidade.
38. A documentação do pessoal de serviço de membros de missões diplomáticas e consulares estrangeiras oficialmente reconhecidas na República, com a condição de reciprocidade.

Organismos internacionais

39. A documentação pessoal dos funcionários pertencentes aos organismos internacionais e suas famílias, dos quais for membro a República Argentina.
40. A documentação que ampare as remessas oficiais que fizerem os organismos a que se refere a isenção anterior.

VISTOS

Argentinos

41. Os vistos nos passaportes argentinos dentro do prazo de sua vigência.

Estrangeiros

42. A documentação exigida aos cidadãos dos países da América para o ingresso no território argentino como turista ou em trânsito, procedentes de um país da América, com a condição de reciprocidade.
43. O visto dos documentos que estabelece o parágrafo 20 do artigo 3o., que solicitem os membros de Ordens religiosas reconhecidas na República.

//

//

44. Os vistos dos passaportes que estabelece o Decreto no. 6.430/65 (personalidades).
45. O visto correspondente a menores de 5 anos de idade que estiverem incluídos em passaportes de seus pais, ou coletivos.
46. A documentação dos imigrantes que ingressem na República com intervenção da Comissão Católica Internacional de Migrações.
47. A documentação dos imigrantes procedentes da Itália, compreendidos nos termos do Decreto no. 12.715/47 e os que ingressem na República com intervenção do C.I.M.E.

NAVIOS E AERONAVES

Argentinos

48. O visto do Livro Diário de Navegação e do Livro da Lista da Tripulação dos navios de matrícula nacional e a declaração que devem formular os capitães em cumprimento do artigo 318 do Regulamento Consular.
49. A documentação que devem apresentar à Subsecretaria de Saúde Pública, Prefeitura Naval Argentina e Direção Nacional de Migrações os navios argentinos de cabotagem fronteiriça.
50. A documentação de navios e aeronaves de guerra.

Estrangeiros

51. A documentação das embarcações estrangeiras com menos de 20 toneladas, destinadas ao tráfico fronteiriço, nas condições previstas nos decretos baixados de conformidade com o disposto no artigo 5o. da Lei no. 11.250, Texto Ordenado.
52. O visto da Lista de Tripulação e dos certificados de saúde dos iates estrangeiros que naveguem em viagem de turismo ou intervenham em competições esportivas, com a condição de reciprocidade.
53. A documentação de navios e aeronaves de guerra, com a condição de reciprocidade.

CIDADÃOS ARGENTINOS

Passaportes

54. A concessão, a renovação ou a prorrogação de passaportes argentinos em favor de estudantes ou profissionais, bolsistas ou não, que cursem estudos no exterior ou participem de congressos ou conferências internacionais, ou realizem pesquisas científicas, atividades que deverão acreditar-se de modo fidedigno. Esta franquia compreende a esposa e filhos menores de idade.

//

//

55. A concessão, a renovação ou a prorrogação de passaportes argentinos em favor de membros de congregações ou ordens religiosas, tanto masculinas quanto femininas, que cumpram funções de caráter beneficente ou educacionais.
56. A prorrogação ou a renovação de passaportes concedidos gratuitamente, pela Polícia Federal de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei no. 1.223/63.
57. A emissão dos passaportes de cidadãos argentinos que forem repatriados.

Atuações várias

58. Os argentinos que comprovem sua pobreza perante o Cônsul.
59. O registro das certidões de nascimento de filhos de pai ou mãe argentinos, bem como a anotação de argentinos no registro de residentes.
60. A renovação dos certificados de matrícula de argentinos (artigo 238 do Regulamento Consular).
61. Os certificados médicos, de residentes, de assistência a aulas ou estudo de aperfeiçoamento em estabelecimentos educacionais técnicos ou profissionais, expedidos no estrangeiro, e diplomas, títulos técnicos ou profissionais expedidos no exterior a estudantes ou bolsistas argentinos.
62. As atuações destinadas a dar cumprimento às leis militares e do Registro Nacional das Pessoas (Lei no. 17.671).
63. A documentação dos argentinos que forem repatriados.

DOCUMENTAÇÃO

64. A documentação que ampare os fertilizantes estabelecidos nos Decretos nos. 1.861, de 16/3/66, e 4.016, de 30/5/66.
65. A documentação que se intervenha de ofício e aquela que, solicitada pela Chancelaria, for objeto de intervenção como Serviço Oficial.
66. As atuações destinadas à obtenção de cidadania.
67. A documentação destinada exclusivamente a iniciar ou tramitar a obtenção de benefícios que outorga o Instituto Nacional da Previdência Social.
68. A documentação das pessoas estrangeiras que integrem o núcleo familiar de argentinos que forem repatriados (Decreto no. 34.997/47).
69. A documentação que foi objeto de intervenção, de acordo com as normas da Lei do Registro Nacional das Pessoas (Lei no. 17.671).
70. A documentação requerida para o ingresso na República a institutos de ensino oficiais e adscritos, bem como toda outra gestão vinculada com esses estudos, com a condição de reciprocidade. Quando corresponder, será de aplicação o parágrafo 16 a) do artigo 3o. .

//

//

71. A documentação amparada por convenções internacionais.
72. A legalização das cartas rogatórias judiciais e documentação anexa, quando for solicitada oficialmente.
73. A documentação que ampare as remessas destinadas a exposições ou mostras de diferente caráter que se realizem na República, mediante prévia comunicação do Ministério das Relações Exteriores e Culto.
74. A documentação de vítimas de acidentes de trabalho, ou seus beneficiários necessárias para justificar seus direitos perante as autoridades competentes, de conformidade com o disposto pela Lei no. 9.688 e pelo Decreto do Poder Executivo Nacional de 20/4/1925.
75. Os atestados de residência, as legalizações e todo tipo de intervenção consular praticada sobre documentos apresentados pelos beneficiários do Decreto no. 2.754/64, quando necessários para tramitar junto a autoridades nacionais o reingresso e as franquias correspondentes (Decreto no. 5.332, de 17/7/64).
76. A documentação destinada a dar cumprimento ao Decreto no. 194/67 e Resolução DNM no. 3.662/69.

Artigo 5o.- Para a aplicação da isenção que determina o artigo 4o., parágrafo 1, na legalização de faturas comerciais as repartições consulares exigirão um atestado em que conste:

1. Que a mercadoria esteja destinada ao uso próprio do organismo importador e que a importação seja efetuada cumprindo funções de estado como Poder Público e não como pessoa jurídica de direito público que atua na esfera do direito privado.
2. Que essa mercadoria não será destinada à prestação de um serviço público -objeto de uma concessão- pelo qual se cobra um preço, nem a sua posterior comercialização.

Esse atestado será expedido pelo organismo ou empresa importadora e será ratificado, segundo corresponder:

- a) Pelo Ministério ou Secretaria de Estado de quem dependa, quando a importação for efetuada por uma repartição nacional.
- b) Pelo Governo Provincial correspondente, quando a importação for efetuada por uma repartição provincial.
- c) Pela Prefeitura Municipal correspondente, quando a importação for efetuada por um Município.

Os atestados que forem expedidos em virtude desta disposição deverão ter a expressa aprovação da Direção Geral Impositiva.

Artigo 6o.- Os direitos fixados em função do número de itens liquidados com base nas dimensões das folhas do formato oficial, cujo texto deverá ter uma largura de 15 centímetros.

//

//

Artigo 7o. - Os direitos correspondentes aos documentos a que se refere a presente tarifa compreendem o visto ou legalização dos conjuntos de cópias regulamentares.

Artigo 8o. - As disposições do presente Decreto entrarão em vigor 45 dias de pois de sua publicação no Boletim Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 9o. - De forma.

//

//

DECRETO No. 1.411, DE 3 DE JUNHO DE 1983

TENDO EM VISTA A Lei no. 22.766, o proposto pelo Ministério das Relações Exteriores e Culto.

CONSIDERANDO Que de acordo com o estabelecido no artigo 1o. da mencionada norma legal, revoga-se o item 2 (Tarifa Consular) da tabela anexa à Lei no. 22.374, restabelecendo a vigência da tarifa consular vinculada aos atos referentes ao comércio, a partir da data em que o Poder Executivo Nacional fixar a taxa correspondente;

Que os valores propiciados estão relacionados com o custo dos serviços que se deve prestar;

Que procede também instrumentar as medidas técnico-administrativas complementares que possibilitem uma correta aplicação das disposições legais em vigor;

Que a data de vigência proposta permitirá realizar os trabalhos administrativos inerentes à aplicação do regime pelas representações consulares da República; e

Que a Direção Geral de Assuntos Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores e Culto determinou favoravelmente a respeito da medida propiciada.

Por tal motivo,

O PRESIDENTE da NAÇÃO ARGENTINA,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 16 de junho de 1983 se incorpora como Capítulo IV da Tarifa Consular aprovada pelo artigo 3o. do Decreto no. 8.749, de 13 de dezembro de 1972, o seguinte:

| ATOS REFERENTES AO COMÉRCIO | Unidade Consular |
|--|------------------|
| 10. Para legalizar fatura comercial, sobre o valor declarado Esta cobrança não poderá ser em qualquer caso inferior a duas unidades. | 2% |
| 11. Para legalizar fatura comercial de substituição, sem prejuízo da taxa que corresponda por aumento de valor | 5,00 |
| 12. Para legalizar faturas comerciais sem valor comercial ou que amparem mercadorias para importação temporária, ou que não tenham relação com embarques (<u>pro forma</u> , orçamentos, cotações, etc) | 2,00 |

Fonte: B.O. no. 25.188 de 7/VI/83.

sp

//

| ATOS REFERENTES AO COMÉRCIO | Unidade Consular |
|--|---------------------|
| 13. Por visar certificado de medidas ou peso | 4,00 |
| 14. Por cada cópia adicional de exemplar de fatura comercial já <u>lega</u> lizada ou de certificado de medidas ou de peso já visados. Por <u>ca</u> da exemplar | 2,00 |

Artigo 2o.- A conversão a pesos da soma paga a título de emolumento consular como parte do direito de importação será feita pela alfândega ao tipo de câmbio aplicável ao dia do registro do despacho.

Artigo 3o.- Se da liquidação definitiva que fizer a alfândega resultar que a quantia relativa a direito de importação for inferior ao importe previsto pela ta
bela consular, estes últimos serão creditados em favor do contribuinte para sua de
volução por parte do Ministério das Relações Exteriores e Culto.

Artigo 4o.- Para obter a base imputável à liquidação do Imposto ao Valor Agre
gado (IVA), o pagamento da tarifa consular integrará essa base.

Artigo 5o.- No caso de importação temporária de mercadoria, a tarifa cobrada não terá dedução alguma pela circunstância de que por ela não se tribute direito de importação.

Na hipótese de que a mercadoria posteriormente seja destinada à importação para consumo, será exigível a diferença resultante entre a taxa de 2% sobre o va
lor declarado na fatura e a de 2 (duas) unidades consulares pagas.

Artigo 6o.- Comunique-se, publique-se, seja entregue à Direção Nacional do Registro Oficial e archive-se.